



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

JANAÍNA MARIA DOS SANTOS BRITO LACERDA

A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E SUAS RELAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA  
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

CAJAZEIRAS-PB

2014

JANAÍNA MARIA DOS SANTOS BRITO LACERDA

A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E SUAS RELAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA  
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Pós-Graduado *Lato Sensu*.

Orientador: Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Júnior

CAJAZEIRAS-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L131m Lacerda, Janaina Maria dos Santos Brito.

A morosidade da Justiça e suas relações com o princípio da duração razoável do processo. [manuscrito] / Janaina Maria dos Santos Brito Lacerda. - 2014.

42 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária.) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Edivan Nunes Silva Júnior, Departamento de Agrárias e Exatas."

1. Direito processual. 2. Justiça. 3. Celeridade processual. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

JANAÍNA MARIA DOS SANTOS BRITO LACERDA

A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E SUAS RELAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA  
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

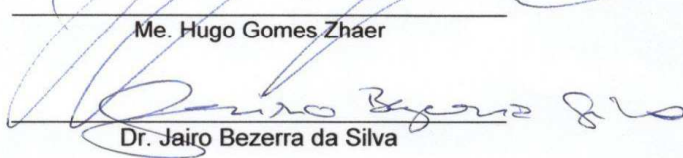
Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Pós-Graduado *Lato Sensu*.

Orientador: Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Júnior

Banca Examinadora:

  
Orientador Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Júnior

  
Me. Hugo Gomes Zhaer

  
Dr. Jairo Bezerra da Silva

## RESUMO

Este trabalho visa fazer uma abordagem acerca da morosidade da justiça, sob a perspectiva da escassez ou insuficiência de recursos humanos: Juiz, Servidores, Promotores de Justiça e Defensores Públicos. Acarretando sobrecarga de trabalho e inúmeros processos paralisados aguardando cumprimento das decisões judiciais nos cartórios e nos gabinetes dos magistrados à espera de uma solução. O fator determinante para justificar o estudo, passa pela busca de mecanismos eficientes para proporcionar a duração razoável do processo, a fim de dar uma resposta à sociedade, pois o processo lento causa desajuste na prestação jurisdicional e o jurisdicionado fica insatisfeito, e, por conseguinte, perde a credibilidade no Poder Judiciário, uma vez que quem bate á porta da Justiça, espera a solução rápida e eficiente de seus conflitos de interesses, eis aí à alusão ao princípio da celeridade processual. Assim, surge à necessidade de proceder à implementação, com urgência, de estruturas mais céleres em todos os níveis da relação processual. O trabalho é fundamentado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da emenda constitucional 45, que trata da reforma do Judiciário, com ênfase para a questão da agilidade e o tempo do processo, como instrumento de uma ordem jurídica justa e eficaz, responsabilizando o Estado, desde que seja demonstrado o nexo causal, pela não observância ao princípio da celeridade, respondendo o ente estatal, inclusive pelas perdas e danos decorrentes da desatenção ao referido preceito.

Palavras-chave: Morosidade. Justiça. Celeridade. Processo. Responsabilidade. Civil. Estado.

## ABSTRACT

This paper aims to present an approach about the slow pace of justice , from the perspective of scarcity or lack of human resources : Judge , Servers , Prosecutors and Public Defenders . Causing work overload and paralyzed many processes waiting compliance with judicial decisions registries and judges ' offices waiting for a solution . The determining factor to justify the study , factor involves the search for efficient mechanisms to provide a reasonable duration of the process in order to give a response to society as the slow process because misfit in adjudication and parties to the process become dissatisfied , and therefore lose credibility in the judiciary , since those hits will Justice door , expecting a quick and efficient solution to their conflicts of interest , here is the allusion to the principle of celerity . Thus the need for the implementation , urgently , for quicker structures at all levels of procedural relationship arises . The work is based on the Federal Constitution of 1988 , more precisely from the constitutional amendment 45 , which deals with judicial reform , with emphasis on the issue of agility and process time , as an instrument for ensuring fair and effective legal system , blaming the State , provided that the causal link is demonstrated , by not following the principle of expediency, the responding state entity , including for any loss or damage arising from inattention to the aforementioned provision.

Keywords: Slowdown . Justice . Celerity . Process. Responsibility. Civil . State.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS À MOROSIDADE</b> .....	9
2.1 PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – FUNDAMENTO HISTÓRICO.....	9
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS.....	10
2.2.1 ACESSO À JUSTIÇA.....	10
2.2.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	13
2.2.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	14
2.2.4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	15
2.2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	16
2.3 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – CONCEITO.....	17
2.3.1 NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	18
2.3.2 TITULARIDADE – QUAIS SUJEITOS TÊM DIREITO AO PROCESSO EM TEMPO RAZOÁVEL.....	19
2.3.3 OS SUJEITOS PASSIVOS OU DESTINATÁRIOS DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	21
<b>3 DA MOROSIDADE DA JUSTIÇA</b> .....	23
3.1 DA MOROSIDADE PROCESSUAL.....	23
3.2 CAUSAS DA MOROSIDADE.....	25
3.3 CONSEQUÊNCIAS DA MOROSIDADE.....	27
3.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA DO PROCESSO.....	29
3.5 A RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO.....	31
<b>4 ALGUMAS PERSPECTIVAS DE COMBATE À MOROSIDADE DA JUSTIÇA</b> .....	34
4.1 POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	34
4.2 MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA AGILIZAR A JUSTIÇA – MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	35
4.3 MEDIDAS IMPLANTADAS NA TERCEIRA VARA DE SOUSA VISANDO ESTIMULAR A CELERIDADE PROCESSUAL.....	38
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1998 trouxe em seu bojo uma série de princípios. Um deles foi o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII), assegurando que o processo deve transcorrer em um tempo constitucionalmente exigido, logo, processo moroso e lento é incompatível e inconciliável com a ideia de celeridade processual.

A morosidade da justiça será abordada com ênfase para a perspectiva da escassez ou insuficiência de recursos humanos gerando acúmulo de processos aguardando decisão judicial ou cumprimento pelos cartórios.

Outro aspecto a ser observado é que a morosidade acarreta em descumprimento do direito fundamental ao acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, pois, o fator tempo aumenta significativamente os custos do processo, privilegiando as partes mais abastadas, em detrimento dos hipossuficientes economicamente, que muitas vezes ficam impossibilitados de litigar em juízo.

Daí surge a obrigação estatal de indenizar o jurisdicionado que for vítima da morosidade processual, sob a égide da responsabilidade civil objetiva prevista no art.37, parágrafo 6º, da CF/1988, como forma de promover dentre outras garantias constitucionais a igualdade e a justiça, como valores supremos a serem ressaltados em todas as esferas do Poder Público.

A metodologia utilizada na pesquisa foi baseada em um estudo bibliográfico mediante a consulta de artigos científicos, livros técnicos, textos virtuais, bem como o relato das medidas implantadas na Terceira Vara de Sousa/PB, visando diminuir os efeitos da morosidade, desburocratizando alguns procedimentos empregados na rotina cartorária.

O trabalho foi dividido em três capítulos, dos quais, no primeiro abordaremos o princípio da celeridade e duração razoável do processo, traçando um perfil histórico e relacionando os princípios citados com outras normas previstas na carta magna como o acesso à justiça, o devido processo legal, a segurança jurídica, a presunção de inocência e a eficiência. Em seguida, discorre-se acerca do conceito, natureza jurídica e titularidade do princípio da duração razoável do processo.



No segundo capítulo enfrentaremos o tema da morosidade da justiça, ponderando acerca de suas causas, consequências, a responsabilidade do Estado pela demora no processo e responsabilidade dos magistrados pela lentidão na entrega da prestação jurisdicional.

Atualmente, a morosidade a justiça é considerada como o problema mais grave que o Poder Judiciário enfrenta no Brasil. Apontar soluções para resolver esta demanda é tarefa extremamente complexa, qualquer alternativa eleita pelos operadores do direito com esta finalidade deve estar em harmonia com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que não poder ser infringidos em favor da busca pela eficiência e celeridade da justiça.

Por fim, no terceiro capítulo, serão elencadas algumas perspectivas de combate à morosidade da justiça, dentre as quais citaremos as técnica de política judiciária e administração da justiça; os mecanismos alternativos para agilizar a justiça como a conciliação, à mediação e a arbitragem; bem como a preocupação de analisar as modificações implementadas na Terceira Vara de Sousa com vistas a conferir maior agilidade e presteza à prestação jurisdicional.

Assim, é necessário discutir as causas da morosidade e suas implicações na sociedade, levando em consideração que a justiça é um dos pilares do Estado de Direito e, a imagem que os cidadãos projetam acerca do sistema judiciário exige decisões rápidas e céleres, considerando que a lentidão na resolução das lides provoca descrédito do Poder Judiciário.

## 2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS À MOROSIDADE

### 2.1 PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – FUNDAMENTO HISTÓRICO

O direito à celeridade processual, ou seja, a um julgamento rápido e sem postergações origina-se nos Estados Unidos, com o Frame of Government of Pensylvaania, de 25 de abril de 1682.

Posteriormente, veio a Declaração da Virgínia, garantindo a todo cidadão acusado em processo criminal o direito a um julgamento célere, eis aí o Speedy Trial Clause. Contudo, nas declarações de Delaware e Maryland, a celeridade processual deveria ser estendida também aos processos cíveis.

Em outro momento histórico, surge o Speedily Whitout Delay, isto é, todo homem livre quando sofrer ofensa a seus bens, suas terras ou pessoa, deve se valer de uma tutela jurisdicional adequada a resolução do litígio e alcance da justiça.

A partir daí percebe-se a preocupação dos cidadãos no tocante à duração razoável do processo, pois, verifica-se, a existência de uma expectativa a respeito do tempo que as demandas trazidas ao judiciário irão necessitar para serem solucionadas.

A Inglaterra também deu importante contribuição neste sentido, através da Magna Carta e do Habeas Corpus Act. Porém, deve-se salientar que a Magna Carta possui um caráter contratual e estamental, á medida que se trata de uma limitação aos poderes do rei, mantendo à clássica composição da sociedade feudal do período mencionado. E o habeas corpus, refere-se exclusivamente ao direito à liberdade, que deve ser apreciado com rapidez pelo Judiciário.

Há quem diga que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, originária da Revolução Francesa de 1789, preocupou-se com a agilidade e presteza da jurisdição, quando tratou dos princípios da legalidade e anterioridade penal, prevendo em seu artigo sétimo a impossibilidade de prisão ou ajuizamento de processo que não esteja expressamente previsto em lei.

Por outro lado, em seu artigo nono elencou os princípios da presunção de inocência, que adotando a interpretação extensa, guarda relação com a temporalidade do processo.

Em Portugal, a primeira legislação tendente a abreviar o tempo do processo foi editada em 1314. Mas, somente em 1352, através de uma lei direcionada a todos os magistrados do reino, buscou-se efetivamente, tornar mais ágeis as decisões judiciais. Nas Ordenações Afonsinas o tema obteve especial atenção, quando foi declarada a intenção de diminuir os formalismos processuais desnecessários.

O artigo 145, parágrafo sétimo, da Constituição Portuguesa de 1826 tratou da razoabilidade temporal das prisões sem culpa formada, pode ser considerado como precedente da ideia de direito fundamental ao processo em tempo razoável.

No Brasil, a primeira Constituição a contemplar o tema foi a de 1934, quando dispõe que: “A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas.”.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional n. 45, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, no âmbito constitucional brasileiro, foi inserida formal e explicitamente a existência de um direito fundamental ao processo em tempo razoável.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

### 2.2.1 ACESSO À JUSTIÇA

O artigo 5º, XXXV, da CF/1988 afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O intuito do dispositivo é garantir que o maior número de cidadãos possível, possa demandar no Poder Judiciário, em igualdade de condições, uma vez que o Estado não é capaz de garantir à população a efetividade dos direitos previstos no texto constitucional, gerando o fenômeno da exclusão econômica e jurídica.

Como salienta CAPPELLETTI (apud Mattos, 2011, p. 70):

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos... De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básicos dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Em se tratando do tema acesso à justiça, deve-se trazer à baila o arranjo das ondas renovatórias idealizado por Cappelletti e Garth. Na primeira onda, o objetivo principal é fortalecer a assistência judiciária, uma vez que a necessidade de contratar um advogado constitui-se um obstáculo ao acesso aos Tribunais das partes menos favorecidas.

A segunda onda fundamenta-se na ideia de que o processo tradicional, conformado à realidade das relações individuais, não se adapta aos conflitos de massa fundados na tutela dos direitos coletivos.

Por fim, a terceira onda, trata da necessidade de promover alterações estruturais na administração da justiça, visando torná-la mais célere, conciliatória, desburocratizada, com vistas à postura proativa do magistrado.

À medida que a carta magna alçou o acesso à justiça à condição de direito fundamental, o Estado deve garantir justiça à população com imparcialidade, independentemente das condições econômicas e culturais, a todos os que dela necessitem.

Para garantir a efetividade deste princípio, o artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe sobre a assistência judiciária gratuita, visando eliminar as desigualdades, de modo que as pessoas hipossuficientes economicamente possam litigar no juízo cível ou criminal em igualdade de condições com os demais. Eis aí a consagração do princípio da igualdade de oportunidades, uma vez que a norma visa propiciar ao maior número de cidadãos a possibilidade de recorrer ao Judiciário, independente de sua posição social ou econômica.

O acesso à Justiça é um princípio que guarda relações com outros princípios constitucionais, dentre eles, o devido processo legal, pois, no decorrer do processo é necessário observar a ordem legal dos atos processuais, assim, o juiz deve

participar ativamente evitando que as partes utilizem expedientes protelatórios, tudo em busca de proferir a decisão adequada.

O contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, pressupõe a paridade de armas, ou seja, a possibilidade de as partes se manifestarem acerca de todos os atos processuais, no processo penal o contraditório é efetivo, real, devendo a defesa ser adequada mesmo em se tratando de revelia.

O Estado deve trabalhar no sentido de aproximar o Poder Judiciário do povo, combatendo ao máximo a burocratização dos serviços judiciários, não permitindo o excesso de normas processuais que cominem às partes obrigações desproporcionais e muitas vezes impossíveis de serem alcançadas. Algumas medidas devem ser tomadas no intuito de tornar o acesso à justiça mais real, como por exemplo, a redução dos custos da interposição das ações judiciais, a simplificação dos procedimentos, dentre outras.

Outro fator importante e que merece destaque, diz respeito ao tempo de duração do processo. A existência de procedimentos simplificados permite uma busca mais reiterada das pessoas ao judiciário, diante da possibilidade de uma decisão rápida e adequada ao litígio.

Nesta linha de raciocínio, Cappelletti e Garth (Arruda, p. 71, 2006) afirmam que “uma justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível”.

Um dos nortes caracterizadores do acesso à Justiça é o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, assim entendido como o direito a um juiz imparcial e independente, capaz de emitir um pronunciamento jurisdicional que encerre o processo respeitando as formalidades previstas na lei e na Carta Magna, e contendo o efeito prático da exequibilidade, ou seja, a decisão do Poder Judiciário há de ser cumprida e respeitada por todos. Assim, somente se pode falar em tutela efetiva, quando esta for prestada sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, percebe-se a árdua missão do Poder Judiciário, qual seja, decidir as causas postas à sua apreciação em um tempo razoável, sob pena de disseminar nos usuários os sentimentos da incerteza e injustiça, ao mesmo tempo, permitindo que o processo seja célere e a decisão tomada de forma madura e refletida, após a oitiva exauriente das provas produzidas pelas partes.

## 2.2.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º inciso LIV leciona que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, logo, o referido dispositivo é encarado como o ponto central das garantias processuais fundamentais.

Este princípio assegura ao cidadão dupla proteção, agindo no âmbito material protegendo os direitos de liberdade, como também no âmbito formal, garantindo-lhe paridade de condições em relação ao Estado e plenitude de defesa, Isto é, direito à defesa técnica, à publicidade dos atos processuais, à citação, ampla produção probatória, ser processado e julgado por Juiz competente, aos recursos, à imutabilidade da decisão, à revisão criminal.

Traz como corolários a ampla defesa e o contraditório, que serão assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme previsto na CF/1988, art. 5º, inciso LV. Por ampla defesa compreende-se a garantia que o réu dispõe de trazer ao processo todas as provas capazes de atingir-se a verdade ou, se julgar necessário o direito de omitir fatos e calar-se, ao passo que através do contraditório vislumbra-se a par conditio, uma vez que a todo ato produzido pela acusação, será dada à defesa o direito de fazer oposição ou dar a versão que lhe seja mais favorável.

O processo constitucionalmente exigido deve tramitar em um prazo razoável, pois, a tramitação em tempo excessivo causa prejuízos à defesa e à produção probatória. Ademais, a morosidade provoca a incerteza jurídica e pode produzir reflexos nas esferas patrimonial e psicológica das partes.

Veja o que diz J. J. Gomes Canotilho (*apud* Arruda p. 94, 2006), acerca do conceito do princípio do devido processo legal e suas relações com a razoável duração do processo:

Igualmente, a garantia da tutela judicial efetiva ou um mais amplo direito à tutela judicial abrangem uma perspectiva de razoabilidade do tempo de tramitação do processo. Há, contudo, diferenças a serem apontadas em cada um desses casos. É que considerar a exigência de celeridade como corolário da efetividade da tutela é tomar o direito apenas em uma vertente positiva. Neste aspecto, a celeridade reveste-se de um caráter prestacional próprio do Estado Social ou dos direitos de segunda geração. Enquanto decorrência do devido processo legal, a razoabilidade do tempo de

tramitação surge mais como defesa do acusado, como projeção indireta dos direitos à liberdade e à propriedade. Muito embora já não se discuta a aplicação da cláusula do devido processo legal a todos os ramos do direito, ainda resiste neste conceito uma conotação defensiva importante e que não deve ser negligenciada.

Assim, pode-se afirmar que cabe ao Estado constituir um Poder Judiciário acessível à população e capaz de prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo hábil, garantindo aos usuários um serviço eficiente.

### 2.2.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança é uma necessidade vital do homem. A ideia da insegurança pode atingir também o processo, caracterizada pela inadequação temporal da prestação jurisdicional aliada à impropriedade da decisão tomada ou pelo não cumprimento da ordem judicial.

Neste contexto, surge o Direito dotado de um importante papel na busca pela segurança. A composição dos litígios através de um órgão imparcial possibilita a conquista da paz social, diminuindo a insegurança gerada pelas lides existentes no seio social. Conforme leciona Pérez Luno (*apud* Arruda, p. 104, 2006),

[...] a própria evolução dos direitos fundamentais é de certa maneira a evolução de uma insegurança perante os excessos do Estado até uma insegurança pela inércia estatal, a que se contrapuseram os direitos de defesa e posteriormente os direitos de prestação.

A dimensão jurídica da segurança pressupõe a ideia de que a partir do momento da ocorrência de um fato capaz de perturbar a sociedade, existirão comandos legais capazes de estabelecer a ordem jurídica, trata-se da executoriedade do direito.

Vislumbra-se, a partir daí, íntima relação entre o direito à jurisdição e o valor segurança jurídica. Logo, a segurança jurídica será alcançada quando todos os cidadãos acreditarem que estão vinculadas à lei independentemente da vontade das partes.

A demora exagerada de uma demanda judicial causa intranquilidade, incerteza e insegurança jurídica em relação às partes litigantes, uma vez que, a adequada celeridade processual é requisito necessário à garantia de certeza no âmbito da relação processual.

Desse modo, a morosidade no judiciário é elemento causador da insegurança jurídica e, para que a segurança, enquanto princípio geral do direito seja assegurado faz-se necessário garantir uma proteção jurídica eficiente quanto ao lapso temporal.

#### 2.2.4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Carta Magna em seu art. 5º, LVII, dispõe sobre o princípio da presunção de inocência asseverando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, consagrando-o como um dos princípios fundamentais do Estado de direito, bem como alçá-lo à qualidade de garantia processual penal tendo em vista a liberdade pessoal do cidadão.

Este princípio pode ser analisado sob dois ângulos. Primeiramente, no que tange à prova no bojo do processo penal. A presunção de inocência deve ser suprimida pelo esforço probatório da acusação. O órgão do Ministério Público deve sempre trazer aos autos a verdade capaz de obter uma decisão justa, não havendo provas suficientes prevalece o adágio do *in dubio pro reo*.

Ponderando-se acerca da outra definição, a presunção de inocência provocará uma restrição da decretação das medidas criminais cautelares, impondo uma limitação na concessão destas medidas contra o réu, abreviando sua validade, ou seja, estas medidas não poderão se protrair no tempo. Logo, pode-se afirmar que por ser o denunciado considerado inocente, somente poderá sofrer qualquer restrição em seus direitos em casos excepcionais e por um curto lapso temporal.

Assim, verifica-se, que este princípio provoca uma rapidez nos procedimentos em que os demandados porventura sofram qualquer cerceamento de direitos, sujeitando as medidas de coação acaso decretadas aos princípios da provisoriedade e excepcionalidade, bem como a um limite temporal a ser observado.



## 2.2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A Emenda Constitucional nº 19/1998, introduziu o princípio da eficiência no rol dos princípios constitucionais da Administração Pública, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Meirelles (*apud* Di Pietro, p. 83, 2001) afirma que a eficiência é um dos deveres da Administração Pública, assim definindo o referido princípio:

[...] o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, já que não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Aqui veremos a figura do Juiz de Direito realizando sua função típica, qual seja prolatar decisões justas e de conformidade com o ordenamento jurídico e, paralelamente exercendo a função atípica, qual seja, o Juiz-Administrador, tudo com o fito de evitar que o tradicional funcionamento da burocracia judicial acarrete a morosidade processual tão combatida na atualidade. Hazrd (*apud* Arruda, p. 120/121, 2006) observa que:

[...] os métodos para superar a lentidão do processo são essencialmente técnicos e administrativos”, de acordo com o referido autor “em termos weberianos a reforma consiste em uma racionalização burocrática da administração da justiça”.

Uma distinção importante há que ser feita, qual seja entre eficácia e eficiência. Um procedimento é considerado eficaz, quando, produz os resultados mais próximos dos fins desejados. Já na eficiência busca-se conseguir o objetivo com o menor gasto possível de recursos, percebe-se o intuito de realizar uma atividade de elevado padrão de qualidade primando pela otimização dos gastos.

Assim, a administração da justiça será considerada eficiente quando os processos forem decididos dentro do menor lapso temporal possível, pois, ações judiciais morosas em demasia acarretam desrespeito ao princípio da eficiência no âmbito do Poder Judiciário.

### 2.3 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – CONCEITO

A doutrina brasileira tem certa dificuldade em conceituar o princípio da duração razoável do processo, uma vez que são utilizadas expressões como direito ao processo sem dilações indevidas, direito à celeridade processual e direito ao processo em prazo razoável, porém o legislador preferiu o termo direito à razoável duração do processo.

Este princípio foi alçado à condição de direito fundamental do cidadão, tendo o legislador constituinte assim determinado no art. 5º, inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, sendo de definição jurídica ampla, indeterminada e aberta, considerando a subjetividade peculiar à acepção de tempo. É difícil estabelecer com precisão o tempo de duração de um processo, pois o prazo razoável deve ser analisado de acordo com a natureza de cada lide.

Conforme lecionam Picardi e Martino (*apud* Arruda, p. 207, 2006):

[...] o princípio di ragionevolezza, na sua aplicação ao fator tempo, exige, de um lado, que o processo se desenvolva de maneira rápida, e, de outro, que às partes seja possível exercitar efetivamente a defesa”. Nesta ótica, faz-se necessário explanar que devemos vislumbrar o tempo ideal de duração do processo em consonância com as necessidades de rapidez e eficiência, aliadas ao tempo necessário à salvaguarda dos direitos dos litigantes.

O processo deve dispor de mecanismos capazes de alcançar a prestação jurisdicional, assegurando ao usuário seus direitos, utilizando-se do menor tempo possível, vejamos os ensinamentos dos doutrinadores Rafael Belisa e Eduardo Graña (*apud* Annoni, p. 122, 2009):

Um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos. E, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão.

Assim, o não julgamento de um processo no tempo devido caracteriza a prestação jurisdicional deficiente e injusta, podendo até se falar em omissão ao

dever legal de prestar, ensejando a responsabilidade pelos danos causados ao jurisdicionado.

### 2.3.1 NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO AZOÁVEL DO PROCESSO

Na Constituição brasileira de 1998 o direito à duração razoável do processo está inserido entre os “Direitos e Deveres individuais e coletivos”, mais precisamente em se art. 5º, inciso LXXVIII.

A melhor doutrina classifica os direitos fundamentais entre prestacionais e de defesa. No que tange ao processo penal, o direito processual associado ao devido processo legal, torna o direito ao processo em tempo razoável com caráter preferencialmente defensivo. À medida que restringe o exercício do direito de punir do Estado, que deverá ser exercitado atentando-se ao cumprimento das formalidades legais. Os direitos de defesa são, portanto, aqueles que o indivíduo utiliza em face do Estado, estando diretamente relacionados aos direitos de liberdade, exigem uma abstenção estatal.

Por outro lado, os direitos de prestação estão ligados à igualdade material, porquanto miram a redução das desigualdades fáticas existentes, demandam uma atuação por parte do Estado, por conseguinte apresentam caráter positivo.

Em relação à aplicabilidade destes direitos, o art. 5º, § 1º da CF/1988 reza que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Entretanto, é possível que alguns dos direitos e garantias fundamentais careçam de regulamentação posterior do legislador.

Vale salientar que a peculiaridade que distingue o direito ao processo em tempo razoável dos demais direitos fundamentais, consiste na ocorrência da inadequação temporal a um número expressivo de processos de natureza semelhante em decorrência de dificuldades próprias do Poder Judiciário, reclamando uma intervenção extensa nos âmbitos legislativo, administrativo e judicial.

O Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, em seu art. 8º garante que “toda pessoa tem direito de ser ouvida com as garantias e dentro de

um prazo razoável”. Hodiernamente, as preocupações com o decurso do tempo do processo aumentaram como observa Patto (*apud* Silveira, pág. 148,2007):

[...] o tempo é fator decisivo para o exercício de determinados direitos uma vez que a velocidade das transformações nas relações jurídicas é vertiginosa, assim, como se deve levar em consideração, também, a natureza desses mesmos direitos que, se não efetivados em tempo hábil, podem vir a perecer, acarretando para a atividade jurisdicional desprestígio perante os cidadãos e gastos de dinheiro público inúteis.

O critério mais utilizado para a aferição da duração razoável do processo é a fixação dos prazos expressa nos códigos, em sua maioria, preclusivos para as partes e seus procuradores. Todavia, deve-se socorrer da interpretação jurisprudencial, visto que nos processos atuam outros sujeitos, como Servidores, Juízes, Peritos, dentre outros, e sua atuação pode influenciar significativamente o tempo de tramitação processual.

Diante do exposto, faz-se necessário conjugar o devido processo legal à razoável duração do processo, para alcançarmos um pleno funcionamento da justiça, a entrega da tutela jurisdicional em um mínimo tempo possível, sem dilações indevidas.

### 2.3.2 TITULARIDADE – QUAIS SUJEITOS TÊM DIREITO AO PROCESSO EM TEMPO RAZOÁVEL

O direito ao processo em tempo razoável, por ter natureza jurídica direito fundamental, é extensivo tanto às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas. O legislador constituinte brasileiro inseriu no art. 5º, inciso XXI, o direito fundamental das entidades associativas, garantindo-lhes o acesso ao Judiciário, bem como, atribuindo-lhe a capacidade de representar seus filiados em juízo ou para ajuizar mandado de segurança coletivo, art. 5º, inciso LXX.

A característica elementar para a configuração da titularidade do direito fundamental processual reside na capacidade de ser parte, isto é, a possibilidade de exercer o direito de ação. Segundo os ensinamentos de Hesse (*apud* Arruda, pág. 242, 2006):

Quem puder estar em juízo, em tese, deverá usufruir dos direitos processuais – com status jus-fundamental – que estão associados ao exercício desta prerrogativa. Deve-se evitar o recurso à tautologia, pois o direito à tutela judicial não deixa de ser um grande direito processual fundamental. Contudo, em regra, serão seus detentores, assim como dos demais direitos processuais fundamentais, aqueles que nos termos constitucionais e legais podem acionar ou ser acionados perante órgão jurisdicional.

No que tange à pessoa jurídica de direito público poder ser titular do direito fundamental ao processo em tempo razoável, na doutrina pátria surge o entendimento de aceitação restrita desta titularidade, circunscrita apenas a determinadas situações.

O Estado Administração, apesar de gozar de inúmeras prerrogativas especiais, também está sujeito ao cumprimento das normas processuais e constitucionais e, necessita da intervenção do Poder Judiciário para receber seus créditos e ser ressarcido de eventual prejuízo causado por terceiros, estando igualmente vinculado ao cumprimento das decisões judiciais.

O Supremo Tribunal Federal através do RHC n. 80.863-RJ reconheceu a legitimidade da União para ajuizar habeas corpus, alegando que no caso em tela o Estado agiu defendendo um direito fundamental de um cidadão.

Relativamente ao processo penal, o direito ao processo em tempo razoável, está diretamente ligado às garantias de defesa do acusado. Vislumbra-se, aqui, a proteção do réu, seja pessoa física ou jurídica, de todos aqueles que integram o polo passivo no âmbito da relação processual penal, ou seja, dos que tiverem contra si processo tramitando com denúncia recebida.

O réu preso é igualmente beneficiário deste direito, pois, o Código de Processo Penal, em seus artigos 10 e 46 fixaram prazos relativamente curtos para encerramento do inquérito policial, dez dias, contados a partir do dia em que se executar a ordem, bem como para o oferecimento da denúncia, cinco dias contados da data em que órgão do Ministério Público receber os autos.

Porém, o ofendido ou seu representante legal também poderão, através da ação penal privada subsidiária da pública litigar em juízo nas hipóteses em que o Ministério Público perder o prazo (art. 29 do CPP), tendo como fundamento evitar que a demora no início do processo possa causar-lhe lesão de difícil reparação.

Assim, a titularidade do direito ao processo em tempo razoável deve ser encarada sob dois prismas, quais sejam garantir os direitos do acusado e, ao

mesmo tempo, fazer com que os anseios sociais relativos a um julgamento justo e rápido dos litígios sejam assegurados. Uma vez que uma atividade judicial eficiente aumenta o grau de confiança da população no Poder Judiciário, bem como faz nascer no seio social à percepção da segurança jurídica.

### 2.3.3 OS SUJEITOS PASSIVOS OU DESTINATÁRIOS DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Os direitos fundamentais não possuem um único destinatário, podendo em algumas situações ter o Estado-Administração como destinatário principal e em outras, ser o legislador ou o Poder Judiciário. Considerando que o art. 5º, § 1º, silenciou a respeito do tema, infere-se que a aplicabilidade imediata destas regras será assegurada ao maior número de pessoas, desde pessoas físicas, jurídicas, entes públicos ou privados.

Todavia, considerando que ao Poder Judiciário compete processar as lides com celeridade, deve igualmente figurar no rol dos sujeitos passivos do princípio da duração razoável do processo. Vislumbra-se, neste momento, a figura do Estado-Juiz, ou seja, aquele investido da atribuição de julgar em tempo razoável, permitindo que os direitos dos litigantes sejam respeitados.

A carta magna incumbe ao legislador à tarefa de editar leis visando facilitar a tramitação processual nas causas que versem sobre direitos fundamentais, proporcionando a diminuição dos prazos, tendo em vista a satisfação do direito da parte no menor tempo possível.

Neste diapasão, em sua atuação ordinária deverá velar para que as normas estejam em conformidade com a Constituição. O sistema normativo-processual necessita resguardar os direitos fundamentais, sendo-lhe vedado aprovar dispositivos legais que retirem sua validade.

A Administração deve possibilitar que a Justiça tenha condições econômico-financeiras de laborar da forma prevista no texto constitucional, materializando os direitos fundamentais, vejamos o exemplo da dimensão célerígrada de Spencer (*apud* Arruda, pág. 264, 2006):

[...] a dimensão da temporalidade adequada em um sistema processual marcado pela morosidade generalizada dos feitos. O direito será cumprido através: (1) do aumento da capacidade do sistema julgador; (2) da redução do número de processos que devem ser julgados; (3) reduzindo o tempo que os tribunais devem consagrar a cada caso.

A qualidade do serviço público está diretamente relacionada ao quantum de recursos financeiros disponíveis, desse modo para prestar a jurisdição com celeridade, eficiência e em um prazo razoável, faz-se necessário o Estado direcionar parte de suas receitas para a efetivação da atividade jurisdicional. Porém, vale salientar que muitas vezes os sistemas mais caros não são os mais eficientes, podendo assim ser considerados aqueles que conseguem cumprir com excelência suas funções, dando uma destinação adequada aos recursos disponíveis.

Pode-se apontar como principal causa do atual estágio de crise por que passa o Judiciário a combinação entre o aumento gradativo da demanda, ao mesmo tempo em que a crise econômica não permitiu que o Executivo repassasse adequadamente a dotação orçamentária suficiente para fazer face à demanda e oferta do serviço.

A conduta das partes, por vezes, causa a demora do processo, comprometendo o direito fundamental à duração razoável do processo. Aos litigantes não é permitido adotarem procedimentos procrastinatórios, do mesmo modo que o Estado-Juiz deve obediência aos direitos fundamentais, igualmente, as partes terão o dever de se pautarem por uma atuação temporalmente adequada. Como aduz Gimeno Sendra (*apud* Arruda, p. 274, 2006), “o dever de aplicar a justiça em tempo adequado não é obrigação da qual estejam absolutamente isentas as partes processuais”.

O Código de Processo Civil, em seu art. 14, II, regula os princípios da lealdade e boa-fé, já o art. 17 do mesmo diploma legal, considera litigante de má-fé todos os que resistem injustificadamente ao andamento do processo e os que interpõem recursos meramente protelatórios.

Assim, a partir do momento que o CPC comina multas a serem aplicadas a estas partes, verifica-se que atribui poderes ao magistrado para coibir estas práticas, além de funcionarem como ferramentas capazes de efetivarem tais direitos, sobretudo nos casos em que não puder ser atribuída a responsabilidade pela demora na marcha processual ao Estado.

### 3 DA MOROSIDADE DA JUSTIÇA

#### 3.1 DA MOROSIDADE PROCESSUAL

A prestação jurisdicional deve ser sempre prestada de forma célere e oportuna, sob pena de ser instalada no seio social a insegurança jurídica e consequente diminuição dos níveis de paz social.

Vejamos o que diz Faria (apud Silveira, p.. 13-14, 2007), acerca da morosidade do judiciário no Brasil:

Desde seus primórdios no Brasil colonial, como instituição de feições inquisitórias forjadas pelo Estado Português a partir de raízes culturais da contra reforma, aos dias de hoje, com seu intrincado sistema de prazos, instâncias e recursos o Judiciário sempre foi organizado como um burocratizado sistema de procedimentos escritos. O que nele até hoje prevalece é apenas o apego ao processo, ao rito e à retórica. É mais a aversão à ideia de se desviar de qualquer mecanismo processual do que o desejo de resolução dos conflitos de modo rápido, direto e lógico.

Atualmente, com a introdução no meio social das novas tecnologias que implementaram maior rapidez nos meios de comunicação e informação, fez nascer nas pessoas à exigência de um dinamismo crescente nas relações sociais, tornando a demora da prestação jurisdicional um grave problema a ser solucionado pelos operadores do direito.

O processo demorado constitui-se em um contra senso dos anseios da sociedade, uma vez que modernamente, defende-se a conclusão de todo e qualquer negócio no menor tempo possível. Assim, deve o Poder Judiciário ser capaz de acompanhar de forma igualmente célere estas mudanças.

Luiz Guilherme Marinone (apud Silva, p. 32, 2004), defende a ideia de que as pessoas com escassos recursos financeiros são as mais afetadas pela morosidade da justiça:

A morosidade do processo atinge muito mais de perto aquele que possui menos recursos. A lentidão processual pode ser convertida num custo econômico adicional, e este é proporcionalmente mais gravoso para os pobres.



Nesta linha de raciocínio, o processo lento é considerado fator de exclusão social, à medida que inflige aos menos abastados em algumas oportunidades a obrigação de aceitar acordos manifestamente contrários aos seus interesses.

O maior desafio de todos os que militam na área jurídica é, sem dúvida, tornar o processo em um efetivo instrumento de realização dos direitos, pois, quando isso não se concretiza a justiça fica disfuncional. Aqui, analisaremos o direito ao processo com duração razoável, afirmando que a ideia de tempo razoável é sempre relativa, variando em relação à especificidade da causa aliada à aplicação de critérios jurisprudenciais. Vejamos a opinião de Patto (*apud* Silveira, pág. 153, 2007):

O prazo razoável de duração se desdobra em duas perspectivas, quais sejam os prazos de cada ato processual, individualmente considerado, e o prazo compreendido entre a propositura da ação e o provimento final emitido pelo Poder Judiciário, em todas as instâncias, até a efetiva entrega da prestação jurisdicional. A lógica do razoável é o mecanismo de interpretação mais apto a resolver os problemas que o Poder Judiciário é chamado a dar solução, estabelecendo critérios que não se enquadram na lógica racional pura.

A Emenda Constitucional n. 45 consagra a tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental, pois o referido direito é considerado como pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais e também como garantia processual.

Em seu bojo, a referida emenda constitucional traz inúmeras regras que permitem agilizar o curso do processo, por exemplo, o art. 93 da Carta Magna em seu inciso XII declara que a atividade jurisdicional é ininterrupta, inclusive com a extinção das férias coletivas; art. 93, XIII, estabelece proporção mínima entre número de Juízes, demandas judiciais e a população; art. 93 XIV, Servidores do Judiciário poderão receber por delegação, competência para a realização de atos de cunho não decisórios; súmula vinculante.

Porém, na legislação infraconstitucional existem vários dispositivos que tratam da rápida solução dos litígios, como por exemplo, art. 125, II, do CPC, art. 2º, caput da Lei 9.099/95, o Código de Defesa do Consumidor quando dispõe sobre as ações coletivas, art. 132 do CPC, tratando da vinculação do juiz ao processo, dentre outras alterações legislativas que entraram em vigor com vistas a um funcionamento mais célere, efetivo e eficaz do Poder Judiciário.

Outro aspecto a ser abordado é duplo sentido da palavra processo. No sentido jurídico, segundo os ensinamentos de Piero Calamandrei (*apud* Silva, pág.

34) “processo é a série de atividades que devem se levar a cabo para chegar a obter a providência jurisdicional”.

Por seu turno, quanto ao sentido psicológico, o processo é visto pelas partes como algo terrível e angustiante, proporcionando momentos de ansiedade e sofrimento. Logo, enquanto estiver pendente de solução, o processo pode significar dor psicológica para os litigantes.

Neste diapasão, percebe-se a preocupação com o beneficiário da prestação jurisdicional, qual seja: o homem. Defendo esta vertente humanista João Baptista Herkenhoff (*apud* Silva, p. 36, 2004) doutrina:

[...] não se pode falar em resgate do humanismo, no direito processual, sem começar por uma análise preliminar ampla dos fundamentos da missão do jurista. Dentro desta missão do jurista coloca-se a função transcendente do processo, como instrumento da realização de valores éticos.

Desse modo, cabe ao Estado, como responsável pela aplicação e distribuição da justiça, velar pela rápida solução das lides postas à sua apreciação, como forma de evitar o sofrimento prolongado das partes do processo.

### 3.2 CAUSAS DA MOROSIDADE

As causas da morosidade da justiça podem ser divididas em externas ou internas. Por causas externas compreendem-se aquelas que não estão sob o controle direto do Poder Judiciário. Como por exemplo, o aumento da litigiosidade e o volume de processos, regulação legislativa a administrativa, marcos institucionais, disputas socioeconômicas e práticas de gestão empresarial.

Por sua vez as causas internas, estão diretamente relacionadas aos impactos da judicialização do conflito, sendo percebidas somente depois que as partes ajuízam a ação. Um grande número de processos pode provocar dificuldades de gerenciamento no âmbito do Poder Judiciários, dentre as quais podemos citar: falta de uniformização no entendimento dos Tribunais, carência qualitativa e quantitativa de recursos humanos (Juízes, Servidores), a falta de meios tecnológicos, problemas

de organização judiciária, conduta dos procuradores das partes, dentre outros fatores que cooperam para a morosidade processual.

Outras Causas também contribuem para a morosidade, dentre as quais, as de natureza econômica, inflação atual ou residual, que pode ser apontada como pretexto de um sem número de ações judiciais, cobrando seus índices de atualização; demandas ligadas ao descumprimento dos contratos, motivadas pelas crises econômicas.

As causas Políticas, ou seja, a utilização do direito como instrumento de governo através dos planos econômicos; a produção exagerada de leis, tumultuando o trabalho do magistrado, tornando-o intrincado e moroso, incutindo a peculiaridade da fragilidade ao Poder Judiciário. Segundo os ensinamentos de C. Souto (apud Silveira, pág. 160, 2007):

A forma coercível que é a lei implica a formulação e solene promulgação do seu conteúdo normativo. Contudo, definido sociologicamente o direito como algo de acordo com o sentimento humano de justiça e com a ciência empírica, a forma legal de coercibilidade deveria apresentar seus conteúdos em uma constante adaptação ao jurídico – que é variável devido à relatividade do conhecimento humano -, o que significa defender uma maior plasticidade legal, reduzindo-se o mais possível à solenidade da formulação e da promulgação das leis, isto evidentemente não eliminando a vantagem tradicional da lei sobre o costume, qual seja a de uma maior facilidade de conhecimento.

As de natureza processual como a inadequação e formalismo exagerado dos processos e procedimentos, privilegiando demasiadamente as regras em detrimento do direito material aplicável ao caso, excesso de recursos. Nas instâncias superiores perde-se muito tempo com questões processuais. Grande parte dos recursos não tem o mérito apreciado, ensejando, muitas vezes, o retorno dos autos para ser reapreciado em primeira instância, quando são reconhecidas nulidades.

Citem-se, ainda, as causas de natureza sociopolítica e organizacional, que consistem, respectivamente em inexistência na sociedade de formas extrajudiciais de resolução de litígios, urbanização da população e massificação das relações de consumo, etc.; insuficiência da infraestrutura pessoal e material em relação ao volume e às exigências dos serviços da justiça. Vejamos a declaração do Ministro Carlos Mário da Silva Veloso (apud Schuch, p. 162, 2010):

[[...] ontem, como hoje, continuo pensando que são duas as causas principais dessa morosidade: a) o desaparecimento dos órgãos judiciários, principalmente os de 1º grau; b) o excessivo formalismo e o grande número de recursos que decorrem das normas processuais. O desaparecimento da Justiça caracteriza-se, especialmente pelo número deficiente de magistrados, pela existência de cargos vagos de juízes, pela forma inadequada de seu recrutamento, pela não especialização dos órgãos de 1º grau, pela má qualidade do apoio administrativo, pelo número de processos que cresce a cada ano.

Outro problema sério que assola o Poder Judiciário é a insuficiência de recursos financeiros, para fazer face às reais necessidades de aparelhamento dos Tribunais e contratação de recursos humanos. A seguir segue relato da Desembargadora Etelvina Ribeiro Gonçalves (*apud* Schuch, p. 170, 2010), do Tribunal de Justiça do Maranhão, acerca do tema:

A receita destinada ao Tribunal de Justiça do Maranhão, como em praticamente em todos os demais Tribunais do país, não é suficiente para a sua manutenção. Quanto às melhorias na infraestrutura material e humana, o Tribunal de Justiça do Maranhão dispõe de recursos vinculados e arrecadados através do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, que perfazem um total aproximado de R\$ 8,2 milhões, que corresponde a 5,9% do total do orçamento deste Poder, que amenizam as nossas necessidades.

Por fim, outros fatores que não estão diretamente ligados ao Poder Judiciário podem ser elencados como causas da morosidade, são eles: ausência de membros do Ministério Público ou Defensores Públicos em uma Unidade Judiciária com competência penal, provocando elevado número de audiências não realizadas em virtude da ausência das partes ou seus procuradores, vários processos sem andamento por depender de parecer ministerial, dentre outras situações provocadas pela ausência de Promotor de Justiça Titular ou Defensores Públicos atuando nos processos.

### 3.3 CONSEQUÊNCIAS DA MOROSIDADE

A primeira consequência da morosidade traduz-se no descrédito do Poder Judiciário, uma vez que o processo lento provoca uma inadequada prestação jurisdicional e, em contrapartida, a insatisfação do jurisdicionado, pois percebe a

incapacidade do Judiciário em garantir o Estado Democrático de Direito, perdendo a credibilidade na Justiça. Vide o entendimento de Carvalho (*apud* Silveira, p. 166, 2007):

Os efeitos da demora na prestação jurisdicional são devastadores. Essa constatação é feita por Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices da inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores a que teriam direito”.

Sob o prisma econômico, um Judiciário afetado pela pecha da morosidade, tolhe os investimentos da iniciativa privada no país, comprometendo o desenvolvimento econômico, gerando alguns gravames, como encargos contratuais, dificuldades de financiamentos e danos aos direitos do consumidor. Fato que compromete a sua legitimidade, fazendo com que as pessoas recorram a outros meios de resolução dos conflitos, causando um aumento da litigiosidade . Atente-se à lição de Faria (*apud* Silveira, p. 166, 2007):

No caso específico do Judiciário, sua legitimidade depende da certeza de toda a sociedade de que suas sentenças serão pronunciadas, da disposição das partes de acatá-las e da confiança generalizada de todos os segmentos sociais na firmeza da instituição como um fator impeditivo da multiplicação dos conflitos. Ora, diante do esvaziamento de muitas suas prerrogativas, em face aos múltiplos centros normativos emergentes, dos diferentes processos de negociação paraestatal e dos mecanismos auto regulatórios comuns ao fenômeno da globalização econômica, bem como da timidez revelada até agora pela magistratura na aplicação dos direitos sociais, o Judiciário tende a perder o reconhecimento da sociedade; a confiança dos atores sociais em sua atuação tende a se exaurir; e as partes, no âmbito do processo judicial, tendem a acatar seletivamente as sentenças, cumprindo-as quando lhe são favoráveis ou negociando sua execução, quando desfavoráveis.

No contexto social, o processo moroso pode acarretar a exclusão das partes menos abastadas, aliado a isso o conflito psicológico, pois a maioria das pessoas enxerga a relação processual atribuindo-lhe sentimentos de angústia e sofrimento.

Desse modo, em decorrência de uma prestação jurisdicional tardia verifica-se o descrédito do Poder Judiciário perante os cidadãos, configurando-se como atentado aos ditames da segurança jurídica, violação ao princípio da economia processual, imposição de desgaste psicológico às partes, desigualdade entre os litigantes e ausência de efetividade nas decisões judiciais.

### 3.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA DO PROCESSO

A responsabilidade Civil do Estado passou por três fases evolutivas, quais sejam: fase da irresponsabilidade, mais precisamente no Absolutismo, onde os monarcas eram considerados superiores às leis. Aqui, o particular deveria tolerar os danos causados pela Administração no exercício regular de suas funções.

Fase da responsabilidade civilística ou culpa civil comum, neste momento o Estado era equiparado ao particular. O lesado estaria obrigado a provar a culpa estatal, tendo a seu favor a inversão do ônus da prova. Responsabilidade publicística, onde a Administração começa a ser responsabilizada pelos danos causados em decorrência de sua atividade. Desta feita, a responsabilidade segue critérios objetivos, sem culpa.

Neste diapasão, existem três correntes da responsabilidade civil do Estado, dentre elas cite-se culpa administrativa, risco administrativo e risco integral. Na teoria da culpa administrativa o particular deve demonstrar a ocorrência do dano, o comportamento culposo do agente estatal e o nexo causal entre a ação do agente e o prejuízo causado.

Por risco administrativo entende-se que basta o indivíduo provar que a lesão injusta causada em seu patrimônio deveu-se à ação ou omissão estatal. Neste caso não será objeto de análise o elemento culpa, no entanto se a Administração demonstrar culpa total ou parcial da particular, ficará isenta do dever de indenizar.

Finalmente, temos a teoria do risco integral, que defende a obrigação do Estado indenizar o administrado mesmo que o prejuízo seja provocado pela vítima.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 927 preceitua que aquele que causar dano a outrem estará obrigado a reparar os danos causados.

A partir do momento que o acesso à justiça passou a ser considerado direito fundamental, a demora na prestação jurisdicional constitui-se em uma violação ao referido direito, com o condão de ensejar a responsabilidade do Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, leciona que para que surja o dever de indenizar, deve haver nexo causal entre a conduta do Estado-juiz na direção do processo e o prejuízo causado pela lentidão demasiada. A responsabilidade decorre do serviço prestado pelo Poder Judiciário, para a

realização direta ou indireta de suas finalidades. Como salienta Juary C. Silva (*apud* Annoni, p.88, 2009):

[...] outra coisa não é senão um serviço público, monopolizado pelo Estado, que não o delega aos particulares, à diferença do que só ocorre com outros serviços. O serviço judiciário formou-se dentro de parâmetros próprios, que tornaram exigíveis até um corpo orgânico à parte para satisfazê-lo, porém isso não impede a considerá-la como público, em face da conceituação habitual dele.

Neste contexto, a responsabilização do Poder Judiciário pelos prejuízos causados a terceiros sempre ensejará previsão legal e pode decorrer do comportamento do Estado enquanto parte, que se beneficia da morosidade, por isso não tem interesse em implementar políticas públicas que ensejem a celeridade processual. Esta ideia é defendida por Scartezzini (*apud* Silveira, p. 170, 2007):

A redução do tempo de tramitação do processo para que sua duração seja razoável, depende não só de institutos, mas de nova postura, especialmente do Poder Executivo, uma vez que a Administração é a maior responsável pelo excesso de trabalho, aquela que mais sobrecarrega a máquina judiciária com infundáveis recursos e expedientes protelatórios.

Outros pontos que merecem destaque são os comportamentos protelatórios utilizados pelas partes, neste caso, o magistrado deve aplicar as penalidades previstas em lei àqueles que forem flagrados em tais atitudes, sob pena de ser responsabilizado por omissão, uma vez que é seu mister velar pela boa fé das partes na relação processual.

O Estado responde pelos comportamentos desidiosos dos Serventuários da Justiça, tendo o direito de regresso contra o Servidor responsável pela prática dos autos que causarem prejuízos aos Jurisdicionados. Quanto aos magistrados, este pode ser delatado através da correição parcial.

Porém, existem algumas hipóteses onde a jurisprudência afasta a responsabilidade do Estado, mesmo havendo prejuízo. Quando for necessário um processo mais demorado, em virtude da complexidade da causa demandar uma análise mais exaustiva; bem como nas hipóteses que a parte demandante for responsável pela demora.

Destarte, verifica-se que a questão da responsabilidade do Estado pela demora do processo apta a causar lesão ao jurisdicionado ainda necessita de

regulamentação explícita, que ultrapasse as normas gerais. Ademais, o Poder Judiciário deve permanecer sempre alerta quando o assunto é a celeridade processual, uma vez que o grande número de ações de indenização pode contribuir para o aumento da morosidade.

### 3.5 A RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO

No tocante à responsabilidade do magistrado pela demora do processo, o art. 37, parágrafo 6º da Carta Magna quando se refere a agente, tem um alcance geral, isto é, abrange toda e qualquer pessoa a quem seja confiada à execução de um serviço público. E o magistrado enquanto exerce uma função estatal, não permanece imune a este regramento, sendo considerado agente público por desempenhar uma atividade privativa e pertencente ao rol dos serviços que estão sob a égide do controle estatal. Sobre o tema este é o entendimento Juary C. Silva (*apud* Annoni, p. 92, 2007):

Todo aquele que, sob qualquer categoria ou título jurídico, desempenha atividade considerada pelo Estado como pertinente à sua condição e prerrogativa de Poder Público, será, enquanto a desempenhar um agente público.

Porém, parte da doutrina brasileira refuta esta responsabilidade estatal trazendo à baila os seguintes argumentos: o Poder Judiciário é soberano; os juízes devem atuar com independência no exercício de suas funções, sem se sentir atemorizado que as suas decisões possam causar prejuízo a outrem e, por via de consequência, serem objeto de ações de indenização; o magistrado não se enquadra na categoria dos funcionários públicos; a indenização por dano decorrente de decisão judicial constitui transgressão aos efeitos da imutabilidade da coisa julgada.

Relativamente à soberania do Judiciário, este argumento cai por terra, pois este atributo pertence igualmente aos Poderes Executivo e Legislativo e, no entanto estes estão obrigados a reparar os danos que seus agentes causarem a terceiros,



no exercício da atividade, obedecendo a regramento constitucional, em face do princípio da isonomia.

Quanto à independência da magistratura, esta não se questiona, pois o alvo da proteção, neste caso, é a imparcialidade do juiz. Porém, esta independência não é absoluta, porquanto um magistrado imparcial e livre de pressões de qualquer natureza configura-se como garantia do cidadão à prestação jurisdicional equitativa e adequada. Observe o ponto vista de Dalmo de Abreu Dalari (*apud* Annoni, p. 107/108, 2007):

Longe de ser um privilégio dos juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para a harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos. [...] Essa conjugação de perspectiva, que tem sido pouco ressaltada, torna conveniente e oportuna uma reflexão sobre esse ponto, não só para que fiquem claros os motivos pelos quais é necessária a magistratura independente, mas também para que a alegação de falta de independência não seja usada com o pretexto de isentar o Poder Judiciário de toda responsabilidade por suas próprias deficiências.

A responsabilidade do Estado pela atividade judiciária não prejudica as garantias dos magistrados, pois possui natureza jurídica de reparação, ressarcimento, dispondo o ente estatal do direito de regresso contra o agente causador do dano nas hipóteses em que for provado dolo ou culpa.

Em relação aos efeitos da coisa julgada, estes não podem ser alegados para afastar a responsabilidade do ente estatal. É necessário elucidar a distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada. Considera-se coisa julgada toda decisão judicial de que não caiba recurso ordinário, podendo ainda, ser desconstituída mediante a interposição da ação rescisória. Ao passo que por coisa soberanamente julgada entenda-se a hipótese das decisões que não podem mais ser rescindidas porque a parte deixou transcorrer o prazo decadencial respectivo.

Feita esta distinção verifica-se, que uma vez produzidos os efeitos da coisa julgada estes não podem ser arguidos para afastar a responsabilidade do Estado, pois, o prejudicado poderá ser indenizado pelos danos injustos decorrentes da atividade jurisdicional, isto é, somente aqueles prejuízos que o demandante não deveria suportar e que prejudiquem o exercício de seu direito.

Diante do exposto, percebe-se claramente que os magistrados são antes de qualquer coisa, agentes estatais que atuam em nome e a favor do Estado. Logo, a

partir do momento da constatação que a atividade judiciária foi prestada de forma deficiente ou viciada, estamos diante de um erro do Estado, dando margem à responsabilização pela ação ou omissão de seus agentes, dispondo de ação regressiva em desfavor do causador do dano, após a comprovação de conduta dolosa ou culposa.

## 4 ALGUMAS PERSPECTIVAS DE COMBATE À MOROSIDADE DA JUSTIÇA

### 4.1 POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Por política judiciária entende-se a forma de funcionamento do Poder judiciário relativamente à sua organização, isto é, as vias de ajuste dos métodos utilizados na rotina judicial que porventura se mostrem ineficientes. O eminente Nunes (apud Silveira, p. 185, 2007) assim a conceitua:

Política Judiciária – Ciência e arte que trata da constituição da justiça e procura ordenar, corrigir, e simplificar o funcionamento de seus órgãos, adotando e executando medidas que atinjam a eficiência que a sua finalidade social exige.

A administração da justiça consiste na burocracia inerente aos serviços judiciários, produzindo reflexo na prestação jurisdicional, tendo por objetivo a máxima satisfação do usuário (jurisdicionado), com vistas a excelência no atendimento ao público.

Neste contexto compreende técnicas de administração pública conjugadas a ideias traspostas da administração privada abrangendo técnicas de gestão de pessoas, estratégia, tecnologia, *marketing*.

No âmbito da sua Unidade Judiciária, o magistrado deve utilizar ferramentas de Administração como forma de combater a morosidade, projetando a forma de atuação de cada servidor, com vistas a atingir a excelência de sua atividade-fim, ou seja, o ato de julgar, conjugada a atividade-meio exercida sob sua responsabilidade, enquanto gestor. Da mesma forma instrui Sidney Agostinho Benetti, em sua obra *Da Conduta do Juiz*:

O juiz deve ser encarado como um gerente de empresa, de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e o produto final, que é a prestação jurisdicional. Tem de terminar o processo, entregar a sentença e a execução. Como profissional de produção é imprescindível mantenha ponto de vista gerencial, aspecto da atividade judicial que tem sido abandonado. É falsa a separação estanque entre as funções de julgar e dirigir o processo – que implica orientação ao cartório. O maior absurdo derivado desse nocivo ponto de vista dicotômico é a alegação que às vezes alguns juízes manifestam, atribuindo a culpa pelo atraso dos serviços

judiciários ao cartório que também está sob sua superior orientação e fiscalização.

Os Tribunais devem incentivar a mudança de cultura, para que os juízes compreendam que são gestores de sua Unidade judiciária, isto é, enxerguem a nova realidade de que gabinete e cartório devem ser considerados como uma unidade, a fim de alcançar a eficiência da atividade-fim.

A atuação do magistrado não pode ficar circunscrita ao ato de julgar. É imperioso administrar, organizar e motivar sua equipe, visando atingir condições de trabalho mais eficientes.

Destarte, como meio de se atingir uma justiça mais ágil, faz-se necessário enfatizar a postura ativa do magistrado e dos servidores a ele vinculados, tendo em vista a consecução da organização ideal e o mais perfeito planejamento de ações, bem como a aplicação de medidas tendentes a simplificar os procedimentos e inovar as práticas.

#### 4.2 MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA AGILIZAR A JUSTIÇA – MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

A constatação de que a morosidade é uma característica inerente ao Poder Judiciário fez surgir à necessidade de disseminar os meios alternativos de resolução dos conflitos, como uma alternativa de permitir que a jurisdição seja prestada com celeridade e eficiência.

Existem três mecanismos capazes de imprimir agilidade na resolução dos litígios, quais sejam: mediação, conciliação, que tem natureza consensual, e a arbitragem, caracterizando-se por ser eminentemente litigiosa, pois a decisão do árbitro tem a mesma natureza jurídica das decisões judiciais.

A mediação consiste em uma forma de solucionar as lides onde um terceiro imparcial ajuda as partes a conhecer melhor a realidade fática, refletir, dialogar, no intuito de chegar a um resultado satisfatório, a partir de um procedimento equânime. Aqui as partes quem decidem, sendo o mediador apenas um facilitador. Neste

sentido a definição da insigne doutrinadora Lília Maria de Morias Sales (*apud* Júnior, 2014):

Procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

Este instituto apresenta as seguintes características: presença do contraditório, pois todos os participantes devem atuar na tentativa de resolver a disputa; informalidade, uma vez que o processo se molda conforme a participação e o interesse das partes, sendo um mecanismo autocompositivo, porque a solução é encontrada pelas partes e não pelo mediador; liberdade das partes; não competitividade; poder de decisão dos litigantes; participação de terceiro imparcial e confidencialidade do processo.

O mediador deve estabelecer uma relação de confiança com as partes e prestar-lhes o suporte necessário, ouvindo-as atentamente e entendendo o que está sendo dito, sem se deixar influenciar por pensamentos judicantes ou que contenham juízo de valor, concentrar-se na resolução da disputa; ser imparcial e receptível; ser sensível para determinar quando e como interferir no processo; evitar preconceitos, atuando sempre na busca de atenuar as diferenças existentes na contenda.

O vocábulo conciliação tem origem do latim *conciliare*, nesta técnica um terceiro denominado de conciliador além de facilitar a comunicação entre as partes, propõe soluções para a demanda. Luiz Antunes Caetano (*apud* Júnior, p. 20, 2014), assim a define:

[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casas específicas, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário.

A conciliação pode se apresentar através de duas espécies, isto é, judicial e extrajudicial. Em ambas as hipóteses, o conciliador poderá obter três soluções, quais

sejam, conseguir que as partes realizem uma transação; a sujeição de uma das partes aos anseios da outra ou a desistência da ação.

Os princípios informativos da conciliação são os mesmos da mediação, acrescentando-se os seguintes: princípio da aptidão técnica, decisão informada, validação, o *pax ex querenda* e do empoderamento.

O princípio da aptidão técnica reza que o conciliador necessita velar pela agilidade e desenvoltura, a fim de demonstrar segurança aos litigantes. Por decisão informada leia-se o direito das partes a serem comunicadas a respeito das consequências da solução optada visando evitar dissabores.

Por seu turno, o princípio da validação ensina que toda a matéria objeto de acordo entre os envolvidos, deverá ser fruto de deliberação consciente e voluntária das partes. O terceiro princípio é o da *pax ex querenda*, ou seja, a normalização do processo, neste momento o conciliador tranquiliza as partes almejando a uma solução benéfica para todos.

Enfim, o empoderamento possui cunho pedagógico, visto que se propõe a formar cidadãos pacificadores em lides futuras, usando as experiências anteriormente acumuladas.

Portanto, os conciliadores, no exercício de sua função, devem respeitar os princípios da conciliação velando sempre pela imparcialidade e confidencialidade, buscando viabilizar o término da demanda, resguardando a duração razoável do processo.

A terceira forma de resolução alternativa dos conflitos é a arbitragem, nesta ocasião as partes na esfera da autonomia da vontade, entregam a um terceiro chamado de árbitro a competência para resolver a lide que trate de direitos patrimoniais disponíveis. Uma vez escolhido este caminho para resolver a peleja, o Poder Judiciário não poderá mais ser acionado para decidir o caso.

### 4.3 MEDIDAS IMPLANTADAS NA TERCEIRA VARA DE SOUSA VISANDO ESTIMULAR A CELERIDADE PROCESSUAL

Com a finalidade de atingir em um tempo razoável maior celeridade processual, o Juiz Titular da Terceira Vara de Sousa introduziu algumas modificações setoriais.

A primeira modificação foi à edição da Portaria nº 01/2014 fundamentada no Art. 93, XIV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 164, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que atribuiu competência aos Servidores do Cartório a praticarem por delegação, atos de administração sem conteúdo decisório, devendo o magistrado rever tais ações quando houver necessidade.

Alguns dos atos constantes do referido ato são: abrir vistas ao Ministério Público; intimar a parte autora para impugnar a contestação; o reagendamento das audiências por ausência justificada do Juiz ou falta de energia elétrica no Fórum; as intimações do Ministério Público, Defensoria Pública e Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande, serão feitas preferencialmente em cartório.

Os expedientes dirigidos ao Cartório de Registro Civil da sede da Comarca serão entregues ao titular, ou a quem fizer suas vezes, de preferência no cartório, dispensando o Oficial de Justiça desta atribuição.

Com arrimo no art. 125, incisos II e IV do Código de Processo Civil, iniciou-se a designação de audiências prévias de conciliação nas ações de divórcio, investigação de paternidade e guarda de menor entre pais, velando pela rápida solução do litígio, bem como, dispendo-se a promover a conciliação das partes. Neste contexto, ocorre a citação do demandado e intimação para comparecer ao ato, se as partes estiverem dispostas ao acordo, a sentença é prolatada e o conflito de interesses resolvido no seu nascedouro.

Entre os meses de janeiro a maio do ano em curso foram marcadas setenta e uma audiências desta espécie, das quais trinta e três resultaram em acordo e consequente solução da lide no início, evitando o tramitar do processo. Nas demais, não houve sucesso porque as partes não aceitaram conciliar ou pediram desistência da ação. Estes dados foram coletados a partir de uma observação realizada na agenda de audiências da Unidade Judiciária.

A sentença nas ações de divórcio, investigação de paternidade e interdição faz às vezes de mandado de averbação, desde que esteja chancelada pelo cartório, com a devida certidão de trânsito em julgado, e seja endereçada ao Cartório de Sousa, esta atitude desembaraça os trabalhos cartorários, pois a expedição desta espécie de mandados fica restrita aos casos de remessa do expediente aos Cartórios de Registro Civil das outras localidades.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário incentivar a adoção de práticas capazes de disseminar a cultura da celeridade, a fim de se adequar aos anseios da sociedade moderna que clama por uma justiça mais eficiente e capaz de resolver as demandas em prazo razoável.



## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a morosidade é uma característica negativa inerente ao Poder Judiciário.

O maior desafio dos que militam nesta área, consiste em encontrar soluções para resolver o problema em um curto espaço tempo.

A contratação de recursos humanos por si só, não é suficiente. Mas é medida necessária, pois uma Unidade Judiciária que não tem Juiz Titular e possui um número insuficiente de Servidores, jamais conseguirá alcançar a tão sonhada celeridade e será incapaz de prestar um serviço eficiente e ágil.

Uma alternativa válida é investir nas técnicas alternativas de resolução de litígios como a mediação, a conciliação e a arbitragem, considerando que estes meios permitem eliminar o processo no seu início ou, no caso da arbitragem, excluem da apreciação do Judiciário as causas resolvidas por esta via, provocando uma redução na distribuição de ações.

Outra opção consiste em estimular a adoção das boas práticas, como o exemplo citado da Terceira Vara da Comarca de Sousa, tudo isso com o propósito de tornar o trabalho mais rápido eliminando o excesso de burocracia que trava o sistema.

Destarte, Servidores e Magistrado devem assumir uma postura ativa, onde este necessita enxergar a Vara onde exerce suas atividades como uma unidade, ou seja, cartório e gabinete são partes de um todo por ele gerido, devendo incentivar os servidores para a utilização de métodos aptos a descomplicar o exercício das atividades cotidianas.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. 1 ed. (ano 2008), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação –Referências –Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, 2012.

BENETI, Sidney Agostinho. **Da Conduta do Juiz**. 2 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 set. 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Vade Mecum Saraiva**. 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Vade Mecum Saraiva**. 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASILEIRO, Ada Magaly Matias. **Manual de produção de textos acadêmicos e científicos**. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ, Leslie. **Acesso à justiça: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

GOBBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (organizadoras). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica).

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **O Acesso à Justiça e Autonomia Financeira do Poder Judiciário: A Quarta Onda?** 1ª ed., 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2007.

SILVESTRE, Felipe Paneto. **Métodos de Pacificação de Conflitos**: breves notas aos institutos da mediação, conciliação e arbitragem. Disponível em <http://filipepaneto.jusbrasil.com.br/artigos/119745345/métodos-de-pacificação-de-conflitos-breves-notas-aos-institutos-da-mediação-concliação-e-arbitragem>.

SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Editora Pillares, 2004.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: Morosidade e Inovação**. Dissertação de Mestrado. 175f. Fundação Getúlio Vargas. 2009. [HTTP://hdl.handell.net/10438/2789](http://hdl.handell.net/10438/2789).